



CÓDIGO DE ÉTICA DO TRIBUNAL DE CONTAS



Tribunal de Contas
São Tomé e Príncipe

CÓDIGO DE ÉTICA DO TRIBUNAL DE CONTAS

Índice

Resolução	6
Preâmbulo	9
Capítulo I	11
Âmbito de Aplicação e Objetivos	11
Artigo 1.º	11
Âmbito	11
Artigo 3.º	13
Conformidade com disposições legais e regulamentares ...	13
Capítulo II	13
Princípios	13
Artigo 4.º	13
Princípios orientadores	13
Artigo 6.º	14
Respeito pela legalidade	14
Artigo 16.º	20
Desenvolvimento profissional	20
Artigo 17.º	20
Violação do Código	20
Capítulo III	21
Deveres e Proibições	21

Artigo 18.º	21
Deveres	21
Artigo 19.º	25
Proibição de aceitação de vantagens	25
Artigo 20.º	26
Conflitos de interesses	26
Artigo 21.º	27
Prevenção de conflitos de interesses	27
Artigo 22.º	28
Outras proibições	28
Artigo 23.º	33
Capítulo IV	34
Direitos e Garantias	34
Artigo 24.º	34
Direitos	34
Artigo 25.º	35
Garantias	35
Artigo 26.º	35
Infrações em processos de denúncia	35
Capítulo V	36
Relações com os jurisdicionados	36
Artigo 27.º	36
Requisitos	36
Artigo 28.º	38
Capítulo VI	39

Gestão de Ética	39
Artigo 29.º.....	39
Comissão de Ética	39
Artigo 30.º.....	40
Competência da Comissão de Ética	40
Artigo 31.º.....	41
Funcionamento da Comissão de Ética	41
Artigo 32.º.....	42
Capítulo VII	43
Disposições finais e transitórias	43
Artigo 33.º.....	43
Regulamentação do código de ética	43
Artigo 34.º.....	43
Artigo 35.º.....	43
Artigo 36.º.....	44

CÓDIGO DE ÉTICA DOS FUNCIONÁRIOS DO TRIBUNAL DE CONTAS

Resolução n.º2/2017

A missão institucional acometida ao Tribunal de Contas é do controlo da legalidade das receitas e despesas públicas, julgar as contas que a Lei mandar submeter-lhe e efetivar as responsabilidades financeiras, assegurando através do exercício da fiscalização externa da administração financeira do Estado, uma regular gestão dos recursos públicos em benefício da sociedade. Em face dos desafios inerentes ao exercício de tão complexa missão, a Instituição deve partilhar de uma visão de matriz perfeccionista, projetando-a enfim, como instituição promotora, por excelência, da transparência e da boa governação.

Considerando os nobres valores subjacentes aos desígnios acima referenciados e o impacto dos mesmos nos esforços conducentes à eficácia da administração pública e da consolidação do Estado;

Tendo em conta que a prossecução de tão elevados desígnios exige em particular dos Funcionários deste Tribunal, a observância dos mais altos padrões de conduta e comportamento ético, pautados por valores interiorizados e partilhados por todos integrantes do respetivo quadro do

pessoal e, por sua vez, expressamente alinhados com os princípios e regras consagradas na ISSAI 30; e,

Atendendo ainda, a necessidade da formalização desses padrões de conduta e comportamento num código, de modo a permitir que a toda sociedade em geral, e as demais entidades que se relacionem com o Tribunal possam aferir do nível de integridade e do decoro profissional a que se sujeitam os Funcionários no desempenho das suas funções e na realização da missão da instituição;

O Tribunal de Contas de STP, no uso das suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Artigo 1.º
Aprovação

É aprovado o Código de Ética dos Funcionários do Tribunal de Contas, anexo à presente Resolução.

Artigo 2.º
Regulamentação

Compete ao Presidente do Tribunal encetar diligenciar, em caso de necessidade de regulamentação do mesmo.

Artigo 3.º
Entrada em vigor

Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

TC, em S. Tomé, aos 28 de dezembro de 2017.

CÓDIGO DE ÉTICA DOS FUNCIONÁRIOS DO TRIBUNAL DE CONTAS DE SÃO TOMÉ E PRÍNCIPE

Preâmbulo

As questões éticas, entendidas na plenitude da sua complexidade, bem como na sua dimensão integradora, dizem respeito sobretudo, aos princípios que norteiam a conduta de um indivíduo ou grupo de indivíduos, traduzidos na criação de regras que lhes permitem (inter)agir, apelando em suma, à uma leitura sobre o que é moralmente bom ou mau, o que está certo ou errado.

A ética significa, do ponto de vista de atuação do indivíduo perante os agrupamentos sociais em que se insere, tomar decisões e agir, pautando pelo respeito e compromisso com o bem, a honestidade, a dignidade, a lealdade, o decoro, o zelo, a responsabilidade, a justiça, a isenção, a solidariedade e a equidade, de entre os demais valores aceites pela coletividade.

Ainda do ponto de vista da ética, os elevados padrões de conduta e de comportamento, não se limitam, porém, à conformidade com leis e regulamentos, pois, nem sempre um ato perfeitamente legal é legítimo. Por conseguinte, a tão almejada edificação de uma administração pública orientada por valores éticos não se esgota na aprovação de

instrumentos normativos mais rigorosos, até porque leis e decretos em vigor já dispõem abundantemente sobre a conduta do funcionário público.

O Tribunal de Contas, cuja missão definida no seu plano estratégico 2016-2018, persegue, em última instância, objetivos que visam o aperfeiçoamento do funcionamento do Estado, pelo que o reconhecimento público dos princípios e valores éticos por meio deste Código, que formaliza os compromissos éticos da instituição, contribuirá para o bom cumprimento de seus objetivos institucionais trazendo importantes referenciais para sua realização.

A nobreza da missão de uma instituição, pode ser aferida, a partir da dimensão ética, sobre a qual se definem a conduta dos seus funcionários, que devem seguir um conjunto de princípios e normas, refletindo um padrão de comportamento irrepreensível, para que a sociedade em geral e os jurisdicionados com os quais interagem possam aferir, assimilar e vigiar o nível de integridade, bem como da lisura com que desempenham as suas atividades.

Assim preconiza o TCSTP com a aprovação e publicação das disposições que constam do presente Código.

Capítulo I

Âmbito de Aplicação e Objetivos

Artigo 1.º

Âmbito

1. O presente Código de Ética estabelece os princípios e as regras de atuação profissional a observar por todos os funcionários ao serviço do Tribunal de Contas de São Tomé e Príncipe, sem prejuízo de cumprimento dos demais deveres e proibições legais, bem como outras normas regulamentares aplicáveis.
2. O disposto neste Código aplica-se igualmente, com as devidas adaptações, a todo aquele que, mesmo pertencendo a outra instituição, preste serviço ou desenvolva qualquer atividade, de natureza permanente, temporário ou excecional, ainda que sem retribuição, junto ao Tribunal de Contas.

Artigo 2.º

Objetivos

As normas estabelecidas no presente Código preconizam os objetivos seguintes:

1. Regular e orientar a conduta dos funcionários do Tribunal de Contas com vista ao estabelecimento dos

- mais elevados padrões de atuação ético-profissional de acordo com os princípios estabelecidos no Capítulo II;
2. Promover a adesão dos funcionários a um modelo de organização profissional que facilite a interiorização da visão definida pelo Órgão Tribunal de Contas, bem como a realização da sua missão;
 3. Conferir maior nível de objetividade na interpretação e aplicação dos princípios e normas éticas adotados pelo Tribunal de Contas, compatibilizando os valores individuais de cada profissional com os valores da Instituição;
 4. Promover a imagem e a reputação dos profissionais;
 5. Delimitar os limites de conflitos de interesses e restrições às atividades profissionais posteriores ao exercício de cargo;
 6. Proporcionar aos funcionários, por meio da Comissão de Ética, criada nos termos do artigo 29.º, uma instância de consulta, visando esclarecer dúvidas acerca da conformidade da sua conduta de com os princípios consagrados no presente Código.
 7. Elevar os níveis de atuação ético-profissional dos funcionários do Tribunal de Contas, conformando-os com os padrões universalmente aceites,

designadamente das normas éticas estabelecidas pelo INTOSAI.

Artigo 3.º

Conformidade com disposições legais e regulamentares

O cumprimento das regras do presente Código não inibe aos que a ele se sujeitam do conhecimento e respeito de outras normas legais e regulamentares aplicáveis.

Capítulo II

Princípios

Artigo 4.º

Princípios orientadores

São considerados de inalienáveis para a consecução dos objetivos definidos no presente código a observância dos princípios seguintes:

- a) Respeito pela independência do Órgão Tribunal de Contas;
- b) Respeito pela legalidade;
- c) Objetividade e imparcialidade;
- d) Defesa do interesse público;

- e) Integridade;
- f) Lealdade e transparência;
- g) Descrição e sigilo;
- h) Neutralidade político-partidária, religiosa e ideológica;
- i) Igualdade;
- j) Desenvolvimento profissional.

Artigo 5.º

Respeito pela Independência do Tribunal de Contas

Os funcionários devem pautar toda a sua conduta na prossecução de objetivos que visem a elevação permanente da credibilidade do Tribunal, evitando sobretudo, que as suas ações, bem como o resultado do seu trabalho ponham em causa a independência do órgão.

Artigo 6.º

Respeito pela legalidade

1. Os funcionários devem observar os princípios e normas da Constituição da República e das demais leis em vigor.
2. Os funcionários não podem adotar, igualmente, procedimentos e regras diferentes dos que se encontrem estabelecidos nas normas e regulamentos internos do Tribunal de Contas.

Artigo 7.º

Objetividade e imparcialidade

1. Os funcionários do Tribunal de Contas devem conduzir a sua atuação com a máxima objetividade e imparcialidade, como forma de preservarem a sua independência, relativamente à entidade auditada, acautelando-se, designadamente de fenómenos tais como:
 - a) Pressões e, ou influências;
 - b) Pré-julgamentos e, ou preconceitos em relação às pessoas e entidades auditadas;
 - c) Relações pessoais ou financeiras que causem conflitos de lealdade ou de interesse.
2. Os trabalhos produzidos, nomeadamente as informações, os pareceres, os relatórios, bem como as decisões adotadas pelos funcionários devem ser suportados pelas evidências recolhidas, de acordo com as normas estabelecidas.

Artigo 8.º

Defesa do Interesse público

No desempenho das funções e tarefas os funcionários devem priorizar a defesa e a satisfação do interesse público, informando ou relatando a instâncias competentes, sobre factos que possam afetar

negativamente o património, quer material, quer imaterial do Estado.

Artigo 9.º

Honestidade e integridade

1. Os funcionários devem ser honestos e íntegros na preparação e execução das tarefas que lhe forem confiadas e, bem assim, nas relações com as entidades auditadas, colegas, superiores hierárquicos, mesmo até com os de que lhe devam subordinação.
2. A conta dos colaboradores deve ser irrepreensível e estar acima de qualquer suspeita.

Artigo 10.º

Lealdade e transparência

1. Os factos suscetíveis de constituírem ilegalidade e irregularidade devem ser reportados, na base das evidências apuradas, pelo que se deve anexar sempre os documentos que as sustentam.
2. O interesse público e os objetivos do Tribunal de Contas prevalecem sobre os demais.

Artigo 11.º

Discrição

Os funcionários devem ser discretos na vida pública e privada, nomeadamente no modo de agir e, sobretudo na

presença das entidades fiscalizadas, de seus colegas e dos superiores hierárquicos, de modo a não desprestigiar a Instituição.

Artigo 12.º

Sigilo

1. Os funcionários devem manter sigilo relativamente à informação e evidências a que têm acesso no exercício da atividade profissional.
2. As informações sobre os processos em curso no Tribunal de Contas não devem ser transmitidas a terceiros pelos funcionários, salvo quando devidamente autorizados.

Artigo 13.º

Neutralidade político-partidária, religiosa e ideológica

1. Os funcionários devem pautar a sua atuação pela neutralidade, mantendo independência face a influências político-partidárias, religiosa e ideológica com o intuito de desempenhar imparcialmente as suas funções.
2. Os funcionários que integram a carreira de Auditores e de oficiais de justiça não podem exercer quaisquer funções em órgão de partidos, de associações políticas ou de associações com eles conexas, nem desenvolver

atividades político-partidárias de carácter público, ficando suspenso do estatuto decorrente da respetiva filiação durante o período de desempenho de seus cargos no Tribunal de Contas.

Artigo 14.º

Igualdade

1. Todos os funcionários devem dispensar tratamento igual em situações iguais e tratamento desigual em situações desiguais a pessoas físicas e coletivas, sendo proibido beneficiá-las ou prejudica-las, privá-las de qualquer direito ou isentá-las de qualquer dever, com base na origem social, situação económica, raça, sexo, religião, convicções políticas ou ideologia e condição social.
2. Os funcionários devem atuar com cortesia, tolerância, respeito e abster-se de qualquer comportamento ou pronunciamento tido como ofensivo ou discriminatório.

Artigo 15.º

Zelo profissional e competência

1. Os funcionários devem na sua atuação pessoal e profissional agir com atenção, cuidado e observância das normas profissionais, de modo a reduzir ao

mínimo a possibilidade de erros na execução das tarefas que lhes forem confiadas, sobretudo na área processual.

2. Os funcionários não devem realizar tarefas para as quais não têm a necessária competência profissional.
3. É recomendado aos funcionários em geral e, em particular aos dirigentes, auditores e os oficiais de justiça o bom conhecimento da Constituição da República e das normas legais aplicáveis às entidades fiscalizadas.
4. No exercício da função de Auditoria, os funcionários indigitados devem utilizar os melhores métodos, procedimentos e práticas, bem como aplicar os princípios fundamentais e normas de auditoria geralmente aceites.
5. Os funcionários devem atuar com consciência profissional na condução e supervisão dos trabalhos que lhes forem confiados, assim como na preparação de informação, de parecer, do relatório ou de outro documento.

Artigo 16.º

Desenvolvimento profissional

Os funcionários devem, com o apoio dos superiores hierárquicos e da Instituição, procurar formas de melhor se capacitarem e de prossecução do seu desenvolvimento profissional.

Artigo 17.º

Violação do Código

1. A violação dos princípios orientadores estabelecidos neste Código constitui infração às regras éticas e deontológicas a que estão sujeitas os Funcionários do Tribunal.
2. Pela violação do presente Código, instaura-se o respetivo procedimento, cabendo lugar a competente ação disciplinar, caso se conclua da existência de infração nos termos de Estatuto da Função Pública em vigor.
3. O procedimento por violação dos termos do Código corre nos termos de Estatuto da Função Pública em vigor, com as necessárias adaptações, incluindo a obrigação de reparação dos danos produzidos, se couber.

Capítulo III

Deveres e Proibições

Artigo 18.º

Deveres

Os funcionários do Tribunal de Contas estão vinculados aos deveres seguintes:

1. Observar na sua conduta pessoal e profissional, a integridade, a honra e a dignidade, agindo em harmonia com os compromissos éticos assumidos neste Código e com os valores institucionais.
2. Proceder com honestidade, probidade e tempestividade, escolhendo sempre, quando estiverem diante de mais de uma opção legal, a que melhor se adequa com os princípios éticos aplicáveis e com o interesse público.
3. Levar imediatamente ao conhecimento da chefia competente todo e qualquer ato ou facto que seja contrário ao interesse público, que seja prejudicial ao Tribunal de Contas ou à sua missão institucional, de

que tenham tomado conhecimento em razão do cargo ou função.

4. Tratar as autoridades, colegas de trabalho, superiores, subordinados e demais pessoas com quem se relacionam em função do trabalho, com urbanidade, cortesia, respeito, educação e consideração.
5. Evitar assumir posição de intransigência perante a chefia, subordinados ou colegas de trabalho, respeitando os posicionamentos e as ideias divergentes, sem prejuízo de se manifestar contra qualquer ato irregular em sede da Comissão de Ética.
6. Apresentar-se ao trabalho com vestuário adequado ao exercício de cargo ou função, evitando o uso de vestuário e adereços que comprometam a boa apresentação pessoal, atente ao pudor e à neutralidade profissional.
7. Conhecer e aplicar as normas legais, bem como as boas práticas formalmente adotadas pelo Tribunal de Contas, primando pelo bom desempenho das suas funções e pela elevação dos níveis de profissionalismo.
8. Empenhar-se no seu próprio desenvolvimento profissional, mantendo-se atualizado quanto a novos métodos, técnicas e normas de trabalho.

9. Disseminar no ambiente de trabalho informações e conhecimentos obtidos em razão de capacitação ou de exercícios profissionais que possam contribuir para a eficiência dos trabalhos dos demais colaboradores.
10. Evitar quaisquer ações ou relações conflituantes, ou potencialmente conflituantes com as suas responsabilidades profissionais, enviando à Comissão de Ética informações sobre relações, situação patrimonial, atividades económica ou profissionais que, real ou potencialmente, possam suscitar conflito de interesses, indicando o modo pelo qual pretende evitá-lo, na forma definida pela Comissão de Ética, ou pela Direção do Tribunal de Contas.
11. Resistir a pressões de superiores hierárquicos, colegas e entidades fiscalizadas, interessados ou outros que visem a obter quaisquer favores, benesses ou vantagens indevidas em decorrência de ações ou omissões imorais, ilegais ou antiéticas, e denunciá-las à Comissão de Ética.
12. Manter-se afastado de quaisquer atividades que reduzam ou possam induzir a redução da sua autonomia e independência profissional.

13. Adotar atitudes e procedimentos objetivos imparciais, em particular, nas instruções e relatórios que devem sempre ser tecnicamente fundamentados e baseados exclusivamente nas evidências obtidas e organizadas de acordo com as normas do Tribunal de Contas.
14. Manter a neutralidade no exercício profissional, conservando a sua independência em relação às influências político-partidárias, religiosas ou ideológicas, de modo a evitar que estas venham a afetar a sua capacidade de desempenhar com imparcialidade suas responsabilidades profissionais.
15. Manter sob sigilo os dados e informações de natureza confidencial obtidos no exercício de sua atividade ou, ainda, dados de natureza pessoal relativos a colegas e subordinados que só a eles digam respeito, a que tenham acesso em decorrência do exercício profissional, informando à chefia imediata ou à autoridade responsável quando tomar conhecimento de que assuntos sigilosos estejam ou venham a ser revelados.
16. Facilitar a fiscalização de todos os atos ou serviços de direito, prestando toda colaboração ao seu alcance.

17. Informar à chefia imediata, quando notificado ou intimado para prestar depoimento em juízo sobre atos ou factos de que tenha tomado conhecimento em razão do exercício das atribuições do cargo que ocupa, com vista ao exame do assunto.

Artigo 19.º

Proibição de aceitação de vantagens

1. Os funcionários estão vinculados ao dever de não aceitar ou solicitar quaisquer vantagens, incluindo empréstimos, prendas outros benefícios ou favores de pessoas com as quais se relacionam ou estejam em contacto direto, por força do exercício da sua atividade profissional.
2. É censurável solicitar, sugerir ou receber, para si ou para outrem, mesmo em ocasiões de festividade, qualquer tipo de ajuda financeira, gratificação, comissão, doação, presentes ou vantagens de qualquer natureza, da pessoa física ou jurídica interessada na atividade dos funcionários do Tribunal.
3. Para efeitos dos números 1 e 2 não se consideram presentes ou benefícios, os artigos ou brindes que:

- a) Não tenham valor comercial;
- b) Distribuídos por entidades de qualquer natureza a título de cortesia, propaganda, divulgação habitual ou por ocasião de eventos especiais ou datas comemorativas, e que não ultrapassem o valor estipulado legalmente.

Artigo 20.º

Conflitos de interesses

1. Sem prejuízo do cumprimento do disposto nas normas legais concernentes, os colaboradores não podem:
 - a) Intervir na apreciação ou decisão de processos, sempre que estiverem em causa pessoas que sejam seus cônjuges, parentes ou afins, em linha reta ou até ao segundo grau da linha colateral ou pessoas que com eles vivam em economia comum, ou ainda pessoa pela qual nutre ou já nutriu amizade especial ou inimizade grave.
 - b) Intervir em processos relativos às entidades onde prestaram serviço anteriormente, antes de um período de 3 anos ou sempre que se tratar de um processo de um ex-colega ou de processo de julgamento de contas de gerência relativos ao

período em que se encontravam vinculados à respetiva entidade.

2. Os colaboradores que por força do número anterior fiquem impedidos de intervir em processos, podem participar em estudos preliminares e outros estudos, mediante parecer prévio da Comissão de Ética.

Artigo 21.º

Prevenção de conflitos de interesses

1. Sempre que ocorra qualquer situação, que seja susceptível de pôr em causa o normal cumprimento dos seus deveres ou o desempenho objetivo e efetivo das suas funções, os colaboradores darão do facto, imediato conhecimento à Comissão Ética e ao superior hierárquico.
2. A informação prevista no número anterior é prestada a título confidencial e só pode ser utilizada para a gestão de um conflito de interesses potencial ou atual para efeitos de eventual procedimento disciplinar.
3. Sempre que o Presidente do Tribunal de Contas declare impedimento ou suspeição, após Parecer da Comissão de Ética, o colaborador que se encontre numa dessas situações fica impedido de lidar com

quaisquer questões, ou processos que possam relacionar com a entidade envolvida.

4. Qualquer processo que possa conduzir à cessação do vínculo de trabalho do funcionário deve ser discreto, respeitando o princípio da lealdade e preservando escrupulosamente o regime de segredo profissional.

Artigo 22.º

Outras proibições

1. Aos funcionários do Tribunal de Contas devem proceder de forma a não praticar qualquer ato atentatório da sua honra e dignidade profissional, contra os termos estabelecidos no presente código, sendo-lhes vedado:
 - a) Agir ou compactuar, por ação ou omissão, direta ou indiretamente, em ato contrário à ética e ao interesse público, mesmo que tal ato observe as formalidades legais e não cometa violação expressa à lei;
 - b) Adotar qualquer conduta que interfira com o desempenho do trabalho ou crie ambiente hostil, ofensivo ou intimidatório, tais como ações tendenciosas geradas por simpatias, antipatias, atos motivados por interesses de

- ordem pessoal, assédio sexual de qualquer natureza ou ainda assédio moral;
- c) Adotar atitudes ou uso de expressões no sentido de desqualificar outros, por meio de palavras, gestos atitudes que ofendam a autoestima, a segurança, o profissionalismo ou a imagem;
 - d) Discriminar colegas de trabalho, subordinados e demais pessoas com quem se relacionar em função do trabalho, em razão de preconceitos ou distinção de raças, sexo, cor, idade, religião, tendência política, posição social ou quaisquer outras formas de discriminação;
 - e) Adotar conduta que denotem tendências de natureza regionalista ou preconceitos étnicos;
 - f) Atribuir a outrem erro próprio;
 - g) Apresentar como de sua autoria ideias ou trabalhos de outrem;
 - h) Usar do cargo, da função ou de informação privilegiada em situações que configurem abuso de poder, práticas autoritárias ou que visem quaisquer favores, benesses ou vantagens indevidas para si, para outros, indivíduos,

grupos de interesses ou entidades públicas ou privadas;

- i) Fazer ou extrair cópias de relatórios ou de quaisquer trabalhos ou documentos ainda não publicados, pertencentes ao Tribunal de Contas, para utilização em fins estranhos aos seus objetivos ou à execução dos trabalhos a seu encargo, sem prévia autorização da autoridade competente;
- j) Divulgar ou facilitar a divulgação, por qualquer meio, de informação sigilosa obtida por qualquer forma em razão do cargo ou função e, ainda, de relatórios, instruções e informações constantes em processos cujo objeto ainda não tenha sido apreciado, sem prévia autorização de autoridade competente;
- k) Publicar, sem prévia e expressa autorização, estudos, pareceres e pesquisas realizados no desempenho de suas atividades no cargo ou função, cujo objeto ainda não tenha sido apreciado;
- l) Alterar ou deturpar, por qualquer forma, valendo-se da boa-fé de pessoas, órgãos ou

entidades fiscalizadas, o teor de documentos, informações, citação de obra, lei, decisão judicial ou do próprio Tribunal de Contas;

- m) Apresentar-se sob o efeito do álcool ou de quaisquer drogas ilegais no ambiente de trabalho ou fora dele, em situações que comprometam a imagem pessoal e, por via reflexa, a institucional;
- n) Cooperar com qualquer organização que atente contra a dignidade da pessoa humana;
- o) Utilizar sistemas e canais de comunicação do Tribunal de Contas para a propagação e divulgação de trotes, boatos, pornografia, propaganda comercial, religiosa ou político-partidária;
- p) Manifestar-se em nome do Tribunal de Contas quando não autorizado e habilitado para tal, nos termos da política interna de comunicação social;
- q) Exercer, de forma direta ou mediante a prestação auxílio, ainda que sem remuneração, advocacia junto do Tribunal de Contas, no que

tange a processos de Instituições sujeitas à jurisdição deste Tribunal;

- r) Exercer a advocacia em processos judiciais contra o Estado Santomense;
 - s) Ausentar-se do local onde deva permanecer por motivos de serviço, sem a autorização prévio do superior hierárquico;
 - t) Desviar do seu legal destino viaturas, equipamentos, ferramentas e utensílios de trabalho.
2. Após o término das funções ou cessação do contrato, os funcionários não poderão:
- a) Atuar em benefício ou em nome de pessoa física ou jurídica, inclusive sindicato ou associação de classe, em processo no qual tenha atuado como colaborador ativo;
 - b) Divulgar ou fazer uso de informação privilegiada ou estratégica, ainda não tornada pública pelo Tribunal de Contas, de que tenha tomado conhecimento em razão do cargo ou função;
 - c) Intervir, direta ou indiretamente, ou representar interesses de terceiros junto do Tribunal, no

período mínimo de um ano a contar do afastamento do cargo ou função;

- d) Prestar direta ou indiretamente qualquer tipo de serviço à pessoa física ou jurídica com quem tenha estabelecido relacionamento relevante, em razão do exercício de função.

Artigo 23.º

Situações de Impedimento

O funcionário deverá declarar-se impedido de exercer funções nas situações que possam afetar o desempenho das mesmas com independência e imparcialidade, designadamente:

- a) Quando, no âmbito do exercício da fiscalização ou qualquer outra missão que lhe tenha sido confiada, por meio de justificação escrita estiver perante conflito de interesses;
- b) Quando, no âmbito da realização de fiscalização ou de instrução de processo, estiver perante de interesse próprio, de cônjuge, de parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até ao terceiro grau;
- c) Quando, no âmbito da realização de fiscalização ou de instrução de processo, estiver perante o

interesse de pessoa com quem mantenha ou manteve laço afetivo, conflituoso, ou que envolva entidade com a qual tenha mantido vínculo profissional nos últimos três anos.

Capitulo IV

Direitos e Garantias

Artigo 24.º

Direitos

São reservados aos funcionários e os profissionais ao serviço do Tribunal de Contas os direitos seguintes:

1. Trabalhar em ambiente adequado, que preserve a sua integridade física, moral mental e psicológica;
2. Participar nos eventos de formação e capacitação necessárias ao seu desenvolvimento profissional;
3. Ser tratado com equidade nos sistemas de avaliação, de remuneração, de promoção e transferência, bem como ter acesso às informações a eles inerentes;

4. Ser reconhecido pelo seu desempenho profissional;
5. Defender as suas ideias, pensamentos e opiniões relativas a matérias e processos onde tenha tido intervenção.

Artigo 25.º

Garantias

1. Os colaboradores que ao abrigo das normas do presente Código façam denúncias à Comissão de Ética acerca da conduta e, ou atuação de colegas e, ou superiores hierárquicos terão direito ao anonimato.
2. Os colaboradores que sejam arguidos em processo judicial, por denúncia efetuada à Comissão de Ética no exercício e em razão das suas funções, têm direito a ser assistido por advogado, indicado pelo Tribunal de Contas, retribuído a expensas do Estado.
3. Aos colaboradores alvos de processo de averiguação pela Comissão de Ética é garantido o direito do contraditório nos termos da lei.

Artigo 26.º

Infrações em processos de denúncia

1. Os colaboradores que, tomando conhecimento de denúncia e, ou informações prestadas por outros colaboradores, quebrem o sigilo que lhes é imposto,

incorrem em infração e serão alvo de processos disciplinares, caso couber.

2. Incorrem igualmente em infração disciplinar os colaboradores que levantem suspeições infundadas ou prestem falso depoimento em processos de averiguação instaurados pela Comissão de Ética.

Capítulo V

Relações com os jurisdicionados

Artigo 27.º

Requisitos

1. Os funcionários do Tribunal de Contas, no seu relacionamento com as entidades fiscalizadas e com o público, devem cumprir os requisitos de disponibilidade, eficiência, rigor técnico e correção pessoal.
2. Durante os trabalhos de fiscalização a cargo do Tribunal, os funcionários deverão ainda:

- a) Demonstrar domínio acerca das competências do Tribunal, bem como as normas concernentes à matéria de fiscalização;
- b) Manter atitude independência em relação ao fiscalizado, evitando postura de superioridade, inferioridade, preconceito relativo a indivíduos, órgãos, entidades ou projetos;
- c) Evitar que interesses pessoais e interpretações tendenciosas interfiram na apresentação e tratamento dos factos constatados, bem como abster-se de emitir opinião preconcebida ou introduzida por convicções político-partidárias, religiosas ou ideológicas;
- d) Manter a necessária cautela no manuseio de papéis de trabalho, documentos extraídos de sistema informatizados, exibição, gravação e transmissão de dados em meios eletrônicos, a fim de que deles não venham ter conhecimento pessoas não autorizadas pelo Tribunal;
- e) Cumprir os horários e os compromissos agendados com a entidade fiscalizada;

- f) Manter discricção na solicitação de documentos e informações necessárias aos trabalhos de fiscalização;
- g) Evitar conferir carácter inquisitorial às indagações formuladas às entidades fiscalizadas;
- h) Posicionar-se com neutralidade em relação às afirmações feitas pelas entidades fiscalizadas, salvo para esclarecimento de dúvidas sobre os assuntos previstos na alínea a);
- i) Abster-se de fazer recomendações ou apresentar sugestões sobre assunto administrativo interno do órgão, entidade ou programa fiscalizado;
- j) Alertar a entidade fiscalizada, quando necessário, sobre as sanções aplicáveis em virtude de sonegação de processo, documento ou informação e obstrução ao livre exercício das atividades de controlo externo.

Artigo 28.º

No relacionamento com os órgãos de comunicação social, os funcionários devem atuar de acordo com as orientações superiormente emanadas.

Capítulo VI

Gestão de Ética

Artigo 29.º

Comissão de Ética

1. É criada a Comissão de Ética do Tribunal de Contas, com o objetivo de gerir e monitorar a implementação do presente Código, funcionando igualmente como órgão consultivo do Tribunal em matéria de ética e deontologia.
2. A Comissão de Ética é integrada por três membros efetivos e um suplente, todos funcionários do Tribunal, com pelo menos cinco anos de exercício de funções na Instituição, de entre aqueles que não tenham sofrido qualquer sanção disciplinar ou penal.
3. Os membros da Comissão de Ética, são nomeados pelo Presidente do Tribunal de Contas, ouvidos os restantes Magistrados e o Secretário.
4. A comissão de ética é dirigida por um presidente e integra um vogal e um secretário.
5. O Presidente da Comissão é indicado de entre os seus pares.

6. O mandato atribuído aos membros da Comissão de Ética terá a duração de dois anos, renovável, uma única vez, por um período idêntico.
7. Fica suspenso da Comissão de ética, até o trânsito em julgado, o membro que vier a ser indiciado criminalmente, em sede de processo disciplinar, ou transgredir a qualquer preceito estabelecido no presente Código.

Artigo 30.º

Competência da Comissão de Ética

Compete à Comissão de Ética do Tribunal de Contas:

- a) Elaborar um plano de trabalho específico, envolvendo, se for o caso, outros serviços do Tribunal, com vista a criação de um eficiente sistema de informação, educação, acompanhamento e avaliação de resultados da gestão de ética;
- b) Apoiar a Repartição Administrativa, em colaboração com outros serviços, na organização e desenvolvimento de cursos, manuais, cartilhas palestras, seminários e outras ações de capacitação e disseminação deste Código;

- c) Dirimir dúvidas a respeito da interpretação e aplicação deste Código e Submeter ao Plenário do Tribunal deliberações sobre os casos omissos, bem como recomendações ou adoção de normas complementares;
- d) Instruir e dirigir os processos de natureza ética que lhe foram submetidos;
- e) Apresentar ao Presidente do Tribunal o relatório de atividades, de onde deverão constar também a avaliação sobre a atualidade do código, bem como as recomendações visando o seu aprimoramento e modernização.

Artigo 31.º

Funcionamento da Comissão de Ética

1. O Presidente do Tribunal de Contas, em caso de necessidade, pode autorizar, a dedicação exclusiva e pontual, por período expressamente determinado, de um funcionário designado para integrar a Comissão de Ética.
2. A Comissão de Ética delibera com todos os seus membros.
3. Os resultados, bem como as decisões emanadas das reuniões da Comissão constarão de ata aprovada e

assinada pela totalidade disciplinar de seus membros.

4. As atas das reuniões, os relatórios dos processos de averiguação são submetidos ao Presidente do Tribunal de Contas para homologação, cabendo à este proferir despacho de arquivamento ou instauração de processos disciplinar, conforme couber.
5. As atas devem ser apresentadas no prazo de cinco dias após a realização da reunião e o relatório de averiguação no prazo de dez dias úteis após a denúncia ou ato que instaurar o processo.
6. O relatório previsto na alínea e) do artigo anterior deve ser apresentado no prazo de quinze dias após o encerramento de cada ano económico.
7. Por razões ponderosas, os prazos previstos nos números anteriores podem ser prorrogados por despacho do Presidente do Tribunal de Contas.
8. A Comissão de Ética deve aprovar o regimento do seu funcionamento.

Artigo 32.º

Publicidade das deliberações

Os atos deliberativos da Comissão serão publicados no Web site do Tribunal de Conta, sem prejuízo de outras formas de publicitação.

Capítulo VII

Disposições finais e transitórias

Artigo 33.º

Regulamentação do código de ética

Caberá ao Presidente do Tribunal de Contas acompanhar e manter informado o Plenário acerca da implementação do Código de Ética, com vista a aprovação de regulamentos que subsidiem a sua melhor aplicação, em caso de necessidade.

Artigo 34.º

Revisão

O código pode ser revisto ou alterado por deliberação do Plenário do Tribunal de Contas.

Artigo 35.º

Dúvidas e omissões

As dúvidas e omissões decorrentes da aplicação deste Código serão resolvidas pelo Plenário do Tribunal de Contas.

Artigo 36.º

Entrada em vigor

O presente Código entra em vigor na data da sua publicação no Diário da República.